



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Doutor Richard Murad Macedo, Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

O objetivo é obter esclarecimentos acerca da morte do Sr. Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, conhecido como "Sicário", ajudante do banqueiro Daniel Vorcaro, ocorrida enquanto estava sob custódia da Polícia Federal em Belo Horizonte.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída com o nobre propósito de investigar a atuação de organizações criminosas em território nacional, com especial atenção a esquemas de fraudes financeiras, intimidação violenta e obstrução à justiça.

Dentro desse escopo, a morte de Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, conhecido como "Sicário", ocorrida sob custódia da Polícia Federal em Belo Horizonte, tornou-se um episódio central que exige o mais rigoroso esclarecimento.



Os fatos amplamente noticiados pela imprensa revelam uma sucessão de contradições, omissões e indícios que abalam a confiança na apuração oficial. Na noite de 4 de março de 2026, a Polícia Federal anunciou que “Sicário” havia cometido suicídio em sua cela na Superintendência da PF mineira.

No entanto, horas depois, a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais negava a confirmação do óbito, informando que a vítima ainda se encontrava em tratamento no CTI do Hospital João XXIII, onde posteriormente foi declarada morte encefálica. A defesa do preso, por sua vez, declarou que ele havia sido visitado até as 14h do mesmo dia, encontrando-se em “plena integridade física e mental”.

Mais grave ainda foi a revelação posterior de que o sistema da Prefeitura de Belo Horizonte registrou o sepultamento de Luiz Phillipi em 8 de fevereiro de 2026 – quase um mês antes da data oficial de sua morte. A própria administração municipal admitiu, sob pressão, um “erro de digitação” – explicação que, por sua singeleza, contrasta com a gravidade do ocorrido e com o histórico de violência e intimidação atribuído à organização criminosa investigada.

Some-se a isso o fato de a certidão de óbito ter sido emitida sem especificar a causa da morte, sob a justificativa genérica de “aguardando exames”. Essa certidão – obtida e tornada pública pelos portais Poder360 e Metrôpoles – foi emitida dias após o evento, mantendo a omissão da causa mortis.

Embora a Polícia Federal tenha anunciado a abertura de investigação interna e garantido que toda a ação da corporação na tentativa de reanimar o custodiado foi filmada “sem pontos cegos”, o documento oficial que atesta o falecimento silencia sobre o que de fato vitimou Luiz Phillipi.

É nesse ponto que a análise técnica à luz da Resolução CFM nº 2.173/2017 se torna indispensável. Essa resolução, que define os critérios obrigatórios para o diagnóstico de morte encefálica em todo o território nacional, estabelece um rito rigoroso e vinculante. Exige-se:



a) a comprovação de lesão encefálica de causa conhecida, irreversível e capaz de provocar o quadro clínico;

b) a realização de dois exames clínicos por médicos distintos, especificamente capacitados (com no mínimo um ano de experiência em atendimento de pacientes em coma e tendo acompanhado ou realizado pelo menos dez determinações de morte encefálica ou curso específico);

c) a confirmação, nesses exames, de coma não perceptivo e ausência dos reflexos fotomotor, córneo-palpebral, oculocefálico, vestibulo-calórico e de tosse;

d) a obrigatoriedade do teste de apneia para demonstrar ausência de movimentos respiratórios com PaCO₂ superior a 55 mmHg;

e) a realização de exame complementar (angiografia cerebral, eletroencefalograma, Doppler transcraniano ou cintilografia) que comprove, de forma inequívoca, a ausência de perfusão, atividade metabólica ou atividade elétrica encefálica;

f) o cumprimento de intervalos mínimos entre os dois exames clínicos – de 1 hora para pacientes com mais de 2 anos, como era o caso de Luiz Phillipi – e de período de tratamento e observação hospitalar de pelo menos seis horas (ou 24 horas em caso de encefalopatia hipóxico-isquêmica);

g) a vedação de que os médicos que determinam a morte encefálica participem de equipes de transplante, garantindo imparcialidade; e

h) a determinação de que a data e hora da morte registradas na Declaração de Óbito correspondam ao momento da conclusão do último procedimento para determinação da morte encefálica.

No caso sob análise, a certidão de óbito não apenas omitiu a causa da morte – registrando “aguardando exames” – como também deixou de fixar, de forma transparente, se todos esses protocolos foram rigorosamente observados.



Perguntas impostas pela própria resolução permanecem sem resposta: quem foram os dois médicos capacitados que realizaram os exames clínicos? Houve teste de apneia com aferição documentada de PaCO₂? Qual exame complementar foi utilizado para comprovar a ausência de atividade encefálica? O intervalo mínimo de uma hora entre os dois exames clínicos foi respeitado? O período de observação hospitalar de seis horas foi cumprido antes do início dos procedimentos? A Declaração de Óbito, ao registrar “aguardando exames”, viola o artigo 9º da resolução, que exige a fixação da data e hora da morte a partir do último procedimento de determinação da morte encefálica – e não de exames posteriores pendentes.

Além disso, tratando-se de morte sob custódia com suspeita de causa externa (suicídio), o parágrafo único do mesmo artigo determina que a Declaração de Óbito seja de responsabilidade do médico legista, o que não se verificou ou ao menos não foi documentado de forma clara nos autos a que esta Comissão teve acesso.

Finalmente, há que se considerar o fato de que o Ministro André Mendonça, relator do processo no Supremo Tribunal Federal, negou o acesso da Comissão aos dados sigilosos relacionados à morte do “Sicário”, sob a alegação de que as investigações ainda estão em curso. Ora, se os autos permanecem sob segredo de justiça, esta CPI precisa ouvir diretamente a autoridade responsável pela custódia e pela apuração preliminar do evento.

O Delegado Dr. Richard Murad Macedo, na condição de Superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, é a autoridade hierarquicamente responsável pela unidade onde Luiz Phillipi estava preso e onde ocorreu o incidente.

Ele possui acesso privilegiado aos vídeos do sistema de monitoramento interno – cuja alegada ausência de “pontos cegos” precisa ser verificada –, aos relatórios dos agentes que executaram o procedimento de reanimação, às comunicações oficiais trocadas com o hospital e com o Poder Judiciário, bem como



aos termos da investigação interna aberta pela própria Polícia Federal para apurar as circunstâncias da morte.

Além disso, é sua a responsabilidade de garantir que a unidade sob seu comando tenha adotado todas as providências para resguardar a integridade do preso e para fornecer à autoridade médica e judicial as informações necessárias ao fiel cumprimento da Resolução CFM nº 2.173/2017.

Não se trata de antecipar qualquer juízo de culpa ou de desqualificar o trabalho da Polícia Federal, instituição que esta Comissão respeita e valoriza. Trata-se, sim, de exercer a função constitucional de fiscalização e investigação que nos compete.

A morte de um detento – especialmente um detento que atuava como “longa manus” de um banqueiro acusado de chefiar organização criminosa, com acesso a dados sigilosos e capacidade de intimidação física – não pode ser tratada como um mero acidente de percurso.

A população brasileira, e especialmente esta Comissão, precisa saber se houve falha no dever de custódia do Estado, se as circunstâncias da morte foram adequadamente apuradas, se há ou não indícios de simulação ou ocultação de provas, e por que razões informações básicas – como a data do sepultamento, a causa do óbito e o cumprimento dos protocolos médicos de morte encefálica – foram tratadas de forma tão dissonante dos padrões administrativos, éticos e legais.

A convocação do Superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais é, portanto, medida imprescindível. Esperamos que o Delegado Dr. Richard Murad Macedo compareça com a transparência e o compromisso com a verdade que a função pública exige, trazendo os esclarecimentos que os autos sigilosos ainda nos negam.

Apenas com a sua oitiva direta poderemos avançar na elucidação de um dos capítulos mais obscuros e preocupantes desta investigação – a morte sob



custódia do homem apontado como o braço violento de um bilionário esquema de fraudes e intimidação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

